TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013730-57.2017.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Oriana Nogueira de Lima

Requerido: K.L. Construções Limitada e outro

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

NOGUEIRA RESCISÃO ORIANA DE LIMA ajuizou ação CONTRATUAL c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra K.L. CONSTRUÇÕES LIMITADA e RUFFINO E CAVICHIOLI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. ME (nome fantasia FAMA IMÓVEIS), alegando, em resumo, que firmou com as acionadas contrato de empreitada, objetivando a aquisição e construção de um imóvel. Aduz que, à segunda acionada competia a aquisição de um terreno, sendo que, inclusive, foi ela quem intermediou toda a relação contratual, ao passo que, à primeira, competia a construção. Foi acordado que a conclusão da obra se daria em 06 meses e, em contrapartida, a autora pagaria pelos serviços prestados a quantia de R\$ 52.000,00, sendo que, passados 09 meses da contratação, nenhum serviço foi realizado no local. Pleiteia, assim, a rescisão do contrato e a condenação das acionadas, solidariamente, à restituição dos valores pagos, bem como ao pagamento de multa contratual e danos morais.

A acionada RUFFINO E CAVICHIOLI apresentou defesa rebatendo a postulação inicial. Aduz que apenas intermediou a contratação e que o atraso na obra ocorreu por questões burocráticas e também por cancelamento do financiamento pela própria autora.

A acionada K.L.CONSTRUÇÕES, por sua vez, atribuiu culpa exclusiva da autora, que não concretizou a compra do terreno onde seria construído o imóvel, bem como, abandonou o processo de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Apresentou **RECONVENÇÃO**, pleiteando a condenação da demandante ao pagamento da multa contratual, no valor de R\$ 5.200,00, bem como a devolução de valores referentes aos gastos que arcou com a regularização do imóvel, no valor de R\$ 1.900,74.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação em que a autora postula a rescisão de contrato firmado para a aquisição e construção de um imóvel, a devolução de valores pagos, bem como, pagamento de multa e indenização por danos morais.

A questão trazida aos autos, acerca da rescisão contratual e rescisão de valores, há de ser apreciada à luz do previsto no artigo 476, do Código Civil, que assim dispõe:

"Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua

obrigação, pode exigir o implemento da do outro".

No caso dos autos, as partes firmaram contrato que tinha por objeto a aquisição do lote de terreno e a construção de um imóvel (págs. 23/28).

Quanto à rescisão da avença não houve resistência.

A divergência entre as partes diz respeito à responsabilidade pelo não cumprimento do contrato.

E a argumentação das acionadas deve prevalecer, pois para que o cumprimento do contrato tivesse regular seguimento impunha-se, à evidência, que a autora obtivesse a aprovação do financiamento perante a instituição financeira.

O próprio contrato previa que a maior parte do preço seria paga com a obtenção do financiamento, e o documento de pág.149 confirma a inexistência, perante a Caixa Econômica Federal, de tal contrato.

A autora sequer demonstrou, nestes autos, ter tomado alguma providência perante a instituição financeira para obtenção do financiamento, nem deu esclarecimentos sobre o motivo de eventual insucesso de sua postulação.

Sem a obtenção dos recursos financeiros, providência a cargo da autora, o cumprimento do contrato restou inviabilizado.

Não há como se atribuir responsabilidade, por descumprimento contratual, às requeridas.

Não socorre à autora a alegação de que houve descumprimento de prazo para entrega da obra, pois o início efetivo do cumprimento do contrato dependia, repita-se, da liberação dos recurso, providência à cargo da autora.

Por isso, embora o pedido de rescisão contratual deva ser acolhido, não há como

se impor às acionadas a responsabilidade pelo pagamento da multa contratual, nem a pretendida indenização por danos morais, vez que deve ser afastada a alegação de ilicitude na postura adotada pelas requeridas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O valor dado como sinal não poderá ser restituído, vez que há de ser reconhecido o direito de compensação em benefício da reconvinte, afastada qualquer afronta ao art. 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, se estabeleceu:

"COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO ORDINÁRIA.

Configurada culpa do comprador pelo prematuro desfazimento da avença. Impossibilidade de se responsabilidade a ré pela não obtenção do financiamento bancário. Obrigação contratual do pagamento do preço que é do adquirente. Reconhecimento da mora do comprador acerta [...]" (Apelação 1009686-89.2016.8.26.0114, da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Donegá Morandini, j., 28.09.2018, v.u.).

De outro lado, a reconvenção apresentada prospera.

Demonstrado que a autora-reconvinda não promoveu o pagamento do preço estabelecido, nem tomou providências necessárias à obtenção do financiamento bancário, correta a imposição da multa contratual prevista em favor do empreiteiro, assim como sua responsabilização pelos gastos comprovadamente realizados no interesse da contratante.

Pertinente registrar que a reconvinte comprovação a aprovação do projeto perante a Municipalidade, a confirmar que tomou as providências que estavam a ser alcance para cumprimento do avença.

Em suma, a reconvenção deve ser acolhida, com a condenação da autora ao pagamento da multa contratual e reembolso dos valores gastos pela reconvinte no seu interesse, estabelecida a compensação entre as partes, sem que isso importe em afronta à regra do art. 53, do Código de Defesa do Consumidor.

O valor da multa contratual (R\$ 5.200,00) e das despesas a serem ressarcidas (R\$ 1.900,74), somam R\$ 7.100,74 (sete mil, cem reais e setenta e quatro centavos), do qual deverá ser abatido o sinal pago (R\$ 5.000,00).

Apesar de rejeitadas as teses trazidas pela autora, não esta justificada a imposição de penalidade por litigância de má-fé.

Isso posto JULGO PROCEDENTE, em parte, esta ação movida por ORIANA NOGUEIRA DE LIMA contra K.L. CONSTRUÇÕES LIMITADA e RUFFINO E CAVICHIOLI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. ME (nome fantasia: FAMA IMÓVEIS), acolhendo o pedido inicial, somente para declarar a rescisão do contrato. Rejeito os pedidos de restituição de valores, reconhecida a compensação, pagamento de multa contratual e indenização por danos morais. Por conta de sua sucumbência prevalente, a autora responderá pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado (art. 86, pár.único, do Código de Processo Civil). A cobrança das verbas de sucumbência far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil. Outrossim, acolho a reconvenção apresentada, para condenar a reconvinda-autora ao pagamento, em benefício da reconvinte, da multa contratual e reembolso das despesas realizadas, reconhecida a compensação, nos termos da fundamentação. Os juros legais sobre a diferença dos valores atualizados computar-se-ão a partir da apresentação da reconvenção. Sucumbente nesse tópico, responderá a reconvinda pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, atualizado, cuja cobrança farse-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA